



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA CRISTINA NOGUEIRA DESLANDES

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL
E REGISTRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO CNJ N. 134/2022 E SUA
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

LAVRAS – MG

2023

LETÍCIA CRISTINA NOGUEIRA DESLANDES

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL
E REGISTRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO CNJ N. 134/2022 E SUA
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro Universitário
de Lavras como parte das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos
Divino.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

D641a Deslandes, Letícia Cristina Nogueira.
A aplicação da lei geral de proteção de dados no sistema notarial e registral: uma análise a partir do provimento CNJ N. 134 /2022 e sua compatibilidade com a lei de acesso à informação / Letícia Cristina Nogueira Deslandes. – Lavras: Unilavras, 2023.

42f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Serventias extrajudiciais. 3.
LAI. I. Divino, Sthéfano Bruno Santos. (Orient.). II. Título.

LETÍCIA CRISTINA NOGUEIRA DESLANDES

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL
E REGISTRAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO CNJ N. 134/2022 E SUA
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 09/11/2023

ORIENTADOR

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2023

*Aos meus pais Brígida e Luíz Fernando, à minha avó Marília,
aos meus irmãos, tios, primos e amigos.*

AGRADECIMENTOS

O trajeto para alcançar nossos sonhos e realizar nossas conquistas quando compartilhado com pessoas especiais é mais leve. O encorajamento, o amparo e o apoio diante dos obstáculos advindos de um objetivo são indispensáveis.

Deste modo, agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças mediante a fé, por me mostrar através da divindade que nada é impossível.

Agradeço à minha mãe, por cuidar de mim como ninguém, por zelar pelo meu bem-estar, por todo amor incondicional, por sempre apoiar minhas escolhas e me incentivar a não desistir.

Ao meu pai, por se fazer sempre presente, por todo amor e carinho, por toda presteza, por todo cuidado.

A minha avó, Marília, por ser meu espelho de bondade e superação, por me fazer buscar ser melhor a cada dia, por todo amor e zelo incondicionais.

Agradeço a toda a minha família, por sempre estarem ao meu lado, por me incentivarem, por vibrarem minhas alegrias junto a mim, por todo afeto e união.

Agradeço também aos meus amigos, por vivenciarem toda a trajetória comigo, por estarem presentes.

Por fim, agradeço à docência do Unilavras, por compartilharem seus saberes com maestria e profissionalismo. Em especial, agradeço ao meu orientador Sthéfano, por toda disponibilidade, paciência e por contribuir imensamente com a minha formação acadêmica.

"O conhecimento é o tesouro, mas a prática é a chave para encontrá-lo."

Thomas Fuller

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados conjuntamente com a Lei de Acesso à Informação no sistema notarial. **Objetivo:** Tem-se como objetivo verificar a compatibilidade da Lei de Acesso à Informação com a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista suas garantias previstas. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária – em especial a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação –, o Provimento 134/2022, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou identificar alguns pontos entre a legislação e a realidade do sistema notarial na qual deve ser colocada em prática para que se atinja a proporcionalidade na singularidade de cada normativo. **Conclusão:** Conclui-se, com base nessas constatações, que, ambas as leis são compatíveis, e aplicadas de forma correta, trarão muitos benefícios a concretização dos negócios e atos jurídicos extrajudiciais.

Palavras-chave: LGPD; LAI; Serventias Extrajudiciais; Proteção de Dados Pessoais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E LGPD: A FUNÇÃO E OS LIMITES DAS BASES LEGAIS	12
2.1.1 A Proteção de Dados Pessoais	12
2.1.2- A Lei Geral de Proteção de Dados	15
2.2 PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL: UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO 134/2022 DO CNJ SOB A ÓTICA DA LGPD"	19
2.2.1-Sistema notarial e registral	20
2.2.2-Provimento 134 de 24 de agosto 2022 do Conselho Nacional de Justiça	22
2.2.3 Das emissões de certidões e fornecimento de informações pelos serviços extrajudiciais .	25
2.3 EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE A LGPD E A LAI NOS SERVIÇOS NOTARIAIS...	27
2.3.1 Lei de Acesso à Informação e a sua aplicação no sistema notarial e registral	27
2.3.2 A relevância na distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral.....	30
2.3.3 Informação versus publicidade e direito à proteção de dados na legislação concernente aos registros públicos	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da discussão acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados conjuntamente com a Lei de Acesso à Informação nas serventias extrajudiciais. Para isto, é conceituado os temas relacionados a esses normativos, com apontamento das principais divergências e dificuldades que possam interferir na eficácia e aplicabilidade da norma, a partir de uma revisão bibliográfica, evidenciando a solução na aplicação delas.

Tem-se como objetivo geral a investigação da possibilidade da aplicação das leis supracitadas sem prejuízo a garantias de direitos fundamentais. Ademais, tem-se como objetivo específico entender a fundo a Lei geral de Proteção de Dados, a Lei de Acesso à Informação e o Provimento Conjunto 134/2022, apresentando suas previsões, particularidades e principais conceitos.

Quanto a metodologia utilizada, a natureza da pesquisa no que concerne o ao nível, classifica-se como descritiva, a qual tem como objetivo proporcionar maior familiaridade do pesquisador com o objeto de estudo, sendo as abordagens metodológicas analítica e qualitativa escolhidas para esta pesquisa, na qual permite uma análise mais profunda e contextualizada das questões relacionadas aos normativos mencionados.

O procedimento de coleta de dados adotado para esta pesquisa é predominantemente bibliográfico e documental, isso envolve a análise crítica de uma ampla gama de fontes, incluindo literatura acadêmica, legislação pertinente e jurisprudência relacionada as serventias extrajudiciais brasileira, como também a inclusão dos novos normativos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o artigo é dividido em três capítulos. O primeiro aprofunda-se na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, que regulamenta o tratamento de dados pessoais. Mostra-se as suas particularidades, seus objetos, seus princípios, suas funções e suas bases legais.

Consequente, o segundo capítulo é responsável por mostrar como funciona a proteção de dados pessoais no sistema notarial e registral. Com isto, é necessário esclarecer o que são as serventias notariais e registrais e conhecer a fundo o provimento 134/2022, que regulamenta o tratamento de dados nesses órgãos.

O último capítulo trata o objetivo principal do presente artigo, mostrando a tentativa de encontrar o equilíbrio entre as normas e institutos trabalhados ao longo da dissertação.

Por fim, como resultado, têm se a possibilidade da aplicação conjunta das normas mencionadas sem prejuízo da sua eficácia. Além do mais, percebe-se com a criação da Lei Geral de Acesso à Informação, do Provimento 134/2022, e da Lei de Acesso à Informação, uma grande

evolução na tutela jurídica dos direitos fundamentais de privacidade e de liberdade. Como também, os benefícios para sociedade advindos delas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E LGPD: A FUNÇÃO E OS LIMITES DAS BASES LEGAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), foi promulgada com fim de garantir o direito fundamental de liberdade, privacidade, e a livre formação da personalidade, normatizando o tratamento de dados pessoais, seja físico ou digital, elaborado por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público (art. 1º). Diante disso, sua principal função é tratar os dados pessoais com o fim de protegê-los.

Para tanto, esse tratamento de dados deve ser realizado conforme uma base legal, para que assim ele seja considerado lícito e legítimo. Tais bases legais, são apresentadas na LGPD de forma geral, devendo serem adequadas conforme cada caso pelas autoridades competentes, a Autoridade nacional de proteção de dados (ANPD), o poder Legislativo e o poder Judiciário. (TEFFÉ, VIOLA, 2020, p. 3).

Diante das considerações elencadas, o presente capítulo tem o objetivo de demonstrar minuciosamente a função e os limites das bases legais da Lei Geral de Proteção de Dados, que versa sobre a proteção de dados pessoais.

2.1.1 A Proteção de Dados Pessoais

Primeiramente, para debater sobre a proteção de dados pessoais, faz-se necessário entender o que são os dados e diferenciá-lo do conceito de informação. Os dados podem ser definidos como uma sequência símbolos quantificados ou quantificáveis. Textos, fotos, gravações, são exemplos de dados (SETZER, 2014, p. 1). Já a informação, é abstrata e informal. Ela traduz algo que está na mente de alguém que representa algo significativo para esta (SETZER, 2014, p.2). Para esclarecer Setzer diz “uma distinção fundamental entre dado e informação é que o primeiro é puramente sintático e a segunda contém necessariamente semântica (implícita na palavra "significado" usada em sua caracterização” (SETZER, 2014, p. 2, 3).

Diante de tal caracterização, é possível partir para a conceituação dos dados pessoais. Ele se trata de um elemento central para a discussão do presente artigo, visto que, determina qual será a tutela jurídica. Conforme explicita o artigo nº 5, inciso I, da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados), como também o artigo nº 4 do regulamento europeu (GDPR – *General Data Protection*

Regulation), o dado pessoal se trata de toda informação relacionada a pessoa natural ou identificável. Com isso, observa-se que não seria qualquer dado tratado pela LGPD, mas sim aqueles que atráíssem o qualificador pessoal (BIONI, p. 59).

O autor Bruno Ricardo Bioni, explica:

(...) as expressões “determinada pessoa” e “identificada”, constantes do referido dispositivo da LGPD, devem ser compreendidas com relação aos desdobramentos que o tratamento de dados pode ter sobre um indivíduo, ao contrário de significá-los com os olhos voltados para a base de dados em si, especificamente se o perfil comportamental pode ser ou não atribuído a uma pessoa em específico. Ou seja, o foco não está no dado, mas no seu uso – para a formação de perfis comportamentais – e sua consequente repercussão na esfera do indivíduo (BIONI, p. 78).

A Medida Provisória n. 954/2020, que discutiu sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações durante a pandemia do COVID-19, gerou muita polemica ao definir que ela geraria estatísticas oficiais durante a emergência, obrigando as empresas prestadoras do STFC e do SMP a fornecerem, os nomes, números e endereços dos seus consumidores ao IBGE. Ela determinou que tais dados teriam caráter sigiloso, e que seriam utilizados só para aquela finalidade e posteriormente, seriam eliminadas.

As críticas fundamentadas na violação do direito fundamental a privacidade, fez com que essa Medida Provisória fosse alvo das ADI's (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6387), pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (ADI 6388), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6389), pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6393). A decisão do STF perante as ADI's, reconheceu o direito autônomo à proteção de dados. Foi alegado o perigo do vazamento, da utilização indevida dos dados. Como também, a importância de se manter as garantias fundamentais consagradas na Constituição, mesmo em tempos de crise.

Posto isto, mediante a promulgação da EC 115/2022, a proteção de dados pessoais se tornou um direito fundamental explícito. Ele está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIX. Como também tem relação com as previsões constitucionais sobre a liberdade de expressão e o direito à informação, bem como a proteção de personalidade e o direito da privacidade (art. 5º, X, XII). Além disso, também é vista com a instituição do *habeas data* em seu artigo 5º, LXXII, que evidencia um direito de acesso e correção dos dados pessoais. (ALMEIDA, s.p, 2020)

Para mais, tal direito também é encontrado na legislação infraconstitucional. Um exemplo é o artigo 48 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que garante ao consumidor a proteção das informações pessoais constantes nos “bancos de dados e cadastros”. Para culminar, o principal

exemplo e foco do objeto deste estudo, é a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

Consequente, muito se confunde o direito a proteção de dados pessoais com o direito à privacidade. Apesar de eles estarem intimamente relacionados, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental autônomo, onde inclusive se tem uma ampliação normativa de sua tutela (RODOTÀ, p. 583-584). Com isto, o objeto da proteção do direito fundamental a proteção de dados são todos os dados pessoais que potencialmente podem violar direitos fundamentais, sem a necessidade de correlacioná-los com a esfera pessoal (familiar, social, privada) da pessoa. Enquanto o objeto de proteção de dados do direito fundamental à privacidade é o livre desenvolvimento da personalidade com uma tutela estrita a isso.

Além do mais, existem duas dimensões do direito fundamental à proteção de dados, a objetiva e a subjetiva. O primeiro conteúdo normativo relevante na esfera objetiva do direito fundamental a proteção de dados é a eficácia irradiante, que traz uma espécie de “técnica hermenêutica de interpretação conforme a CF”. O direito objetivo fornece mecânicos de aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, tendo inclusive, necessidade de uma interpretação conforme os direitos fundamentais. Consoante, existe o efeito da “constitucionalização do direito”, onde se inclui o direito privado na eficácia dos direitos fundamentais. Com isto, não só o poder público é oponível a esses direitos.

Associado aos efeitos supramencionados, o direito fundamental a proteção de dados gera a existência de um dever geral de proteção, zelo e prevenção atribuído ao Estado. Isto traz por consequência uma restrição de direito devido a necessidade da proteção dos bens fundamentais.

Por fim, sob uma perspectiva procedimental, a proteção depende de estruturas organizacionais e de procedimentos adequados, como também, atuam sobre o direito procedimental e estruturas organizacionais. Para que ocorra o equilíbrio, é necessário utilizar-se de técnicas processuais que assegurem a eficácia dessa proteção.

Se tratando da dimensão subjetiva, é considerado um direito em sentido amplo. Ele vem como um direito negativo (defesa) e positivo (a prestações) - atuação do estado. Além do mais, ele tem relação direta com um direito à autodeterminação informativa e com diversas posições jusfundamentais.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, mostram algumas posições jurídicas subjetivas acerca do tema. Alguns exemplos são: direito ao acesso e ao conhecimento de dados existentes em registros públicos e privados; direito ao não conhecimento, tratamento, utilização e difusão de terminados

dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; entre outros.

Os arts. 17 e 18 da LGPD, também evidenciam a subjetividade atribuídas ao titular dos dados pessoais. Ademais, eles não possuem um rol taxativo, o que reafirma a amplitude da dimensão subjetiva.

Por fim, entendido o conceito de proteção de dados, o próximo tópico conduzirá uma discussão sobre os aspectos essenciais da Lei Geral de Proteção deste artigo.

2.1.2- A Lei Geral de Proteção de Dados

A) O que protege? A quem serve? Quem está subordinada a ela?

A regra é que a LGPD se aplica a todos os dados coletados em território brasileiro, inclusive os de origem estrangeira. Entretanto a exceção está elencada no artigo 4º da Lei nº 13.709/2018:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Conforme visto acima, a Lei Geral de Proteção de Dados visa proteger o titular dos dados pessoais. O artigo 5º, inciso V, conceitua tal titular como “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”.

Diante disto, muito se discute se a pessoa jurídica também poderia ser titular dos dados a serem tratados. Ao ler o ordenamento ao pé da letra, é possível identificar que ele trata apenas da pessoa natural. Todavia, a súmula 227 do STJ, afirma que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, tal como, o código civil, em seu artigo 52 evidencia a aplicabilidade da proteção dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas. Com tais considerações, a LGPD deveria abranger também as pessoas jurídicas, vez que também são detentoras de dados e que também celebram negócios jurídicos (MARTINS, 2020)

No mais, o artigo 1º da referida lei, mostra que a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado deverá se atentar a LGPD. Como também o parágrafo único, determina que a lei é de

interesse nacional, e dessa forma, deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ou seja, tanto os particulares, quanto o Estado estão sujeitos a lei.

No que diz respeito a aplicação da LGPD pela pessoa jurídica, é importante ressaltar que a grande maioria das empresas, que são compostas com empresas de micro e pequeno porte, a princípio, não receberam instruções e formas adequadas para realizar o cumprimento da LGPD dentro dos prazos previstos. Além disso, a maior parte não tinha condições de custear as mudanças tecnológicas necessárias. Como forma de ajudar, a ANPD, por meio da resolução CD/ANPD nº 2/2022, indicou em seu artigo 2º a simplificação do cumprimento da LGPD com base na LC 123/2006 (RIGOLI, p. 14, 2022).

Entendido o seu âmbito de proteção e as partes envolvidas, faz-se necessário conhecer os requisitos para o tratamento de dados, que será abordado no tópico a seguir.

B) Quais são os requisitos necessários para que ocorra a coleta e o tratamento de dados?

O primeiro ponto a se observar é o significado de tratamento. O artigo 5º, inciso X o define como *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção (...).”* Diante disto, ele deverá observar a boa-fé os princípios elencados no artigo 6º.¹

Como observado acima, a coleta e o tratamento de dados devem ser feitos de forma fundamentada, ou seja, o tratamento deve estar amparado por uma base legal apropriada. Os seus

¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

requisitos estão dispostos no capítulo II, seção I da LGPD. O artigo 7º discorre sobre as bases legais que será tratado adiante.

O aspecto de grande importância para o objeto deste estudo é o tratamento de dados pessoais pelo poder público. Esta operação deverá ser realizada para o cumprimento de uma finalidade ou interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições de um serviço público, onde sua base legal sempre será a lei (art. 23). Vale ressaltar que são incluídos no âmbito do poder público os serviços notariais e de registro (art. 23, §4º) e as empresas públicas e as sociedades de economia mista (ar. 24).

Além os principais requisitos que devem ser aplicados para o tratamento de dados pelo poder público são:

- formalização e registro: o uso deve ser formalizado
- objeto e finalidade: os dados devem ser objetivos e detalhados, no limite da necessidade e a finalidade deve ser específica;
- base legal: indicação da base legal adequada;
- duração do tratamento: o tratamento deve ter uma duração definida;
- transparência e direitos dos titulares: devem ser sempre atentos ao princípio da transparência;
- prevenção e segurança: estabelecer medidas de segurança para proteger os dados de acidentes e acessos não autorizados.

Consequente será abordado um dos requisitos, que são as bases legais.

C) Quais são as funções e os limites das bases legais?

Conforme Soler destaca, “*o amplo conhecimento e entendimento das bases legais é crucial para o cumprimento da LGPD, isso porque são elas que embasarão qualquer tratamento de dados e devem nortear o uso dos dados pessoais pelos players do mercado*” (SOLER, 2022, p. 16). Antes de adentrar em cada uma delas, é importante mencionar que não existe uma hierarquia, desta forma todas tem igual relevância.

Diante disto, existem 10 bases legais previstas no artigo 7 da Lei Geral de Proteção de Dados:

- Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
 - II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em

contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Para melhor compreensão, faz-se necessário elencar as principais para o presente artigo conforme segue:

- Consentimento - É uma das bases legais mais conhecidas e comentadas, trata-se da manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento determinada finalidade (art. 5º, XII, LGPD). Em caso de dados sensíveis, deve ser de forma específica e destacada (arts. I e II, LGPD). Ela determina a prévia autorização do titular para o tratamento que será realizado, sendo que este deverá saber a finalidade. Um adendo é que, ao se tratar de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, esta base nem sempre será a adequada, quando for necessário realizar o cumprimento de uma obrigação legal. O uso do consentimento pelo Poder Público está atrelado a possibilidade de autorizar ou não, sem que sua manifestação de vontade resulte restrições a sua condição jurídica ou ao exercício de direitos fundamentais (ANPD)

- Legítimo interesse - se trata da autorização do tratamento de dados pessoais de natureza não sensível quando necessário ao atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros (ANPD). Ele não é aplicado aos dados sensíveis, tendo em vista o art. 7, IX, da LGPD que diz “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Para a aplicação dessa base, deve-se levar em consideração a proporcionalidade entre os interesses do titular com o controlador ou terceiro. Além do mais, o art. 18 §2º, da LGPD, diz que o titular poderá se opor caso verifique o descumprimento dos requisitos da LGPD. Assim como o consentimento, a utilização dela pelo Poder Público é limitada (ANPD).

- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória - o tratamento de dados pelo poder público tem estreita ligação com essa base legal. Será utilizado em dois casos. Nas normas de conduta, onde se tem o descumprimento de uma norma comportamento, ele existe em função de obrigação advinda de um órgão regulador e por isso não necessariamente terá um vínculo direto entre o tratamento de dados e o exercício de atribuições e competências legais do controlador, E nas normas de organização, que visam estruturar os órgãos e entidades e estabelecem competências, nesse caso há o exercício de prerrogativas estatais típicas. (ANPD). Dessa forma, o tratamento será justificado no limite do cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Com isto, caso necessite ou deseje ir além, ele deverá localizar a base legal adequada para se fundamentar (ANPD).

Salienta-se que, as bases legais não são amplas e absolutas. O tratamento de dados deve respeitar a boa fé e os princípios vistos acima. Outro limite a aplicação delas está na obrigatoriedade de o agente certificar que a finalidade da operação esteja registrada de forma clara e explícita, como também, os propósitos informados ao titular.

Diante do exposto, verificar a base legal adequada e aplicá-la dentro dos parâmetros da LGPD, é de suma importância para o tratamento, pois é ela que possibilita que este processamento seja eficaz e legal.

Por fim, o próximo capítulo irá demonstrar a aplicação da LGPD no sistema notarial.

2.2 PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA NOTARIAL: UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO 134/2022 DO CNJ SOB A ÓTICA DA LGPD"

Conforme visto anteriormente, a LGPD visa proteger os dados pessoais e o poder público é um dos responsáveis por esse tratamento de dados. Diante disto, as serventias extrajudiciais (registrais e notariais) tem natureza *sui generis*, dotada de fé pública, de serviço público, mas que é exercida em caráter privado com delegação do poder público, sendo também submetida a LGPD (MIGUEL, JUNIOR, p. 3, 2023).

Desta forma, de acordo com o inciso III, e inciso II (tratamento de dados sensíveis) do artigo 7º da LGPD, como também o artigo 23º da mesma lei, este tratamento também é realizado pelas serventias extrajudiciais.

Com isto, a adequação destas serventias a LGPD foi indispensável para a concretização do tratamento de dados por elas. Esta regulamentação é de competência das Corregedorias Gerais de

Justiça de seus respectivos Estados. Porém, devido a muitas dúvidas na adaptação do novo regramento, o Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2022 o provimento 134/2022 cuja finalidade era determinar as adequações das serventias extrajudiciais perante a LGPD (MIGUEL, JUNIOR, p. 15, 2023).

Diante do exposto, o presente capítulo mostrará a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados nas serventias extrajudiciais, por meio de uma análise do provimento 134 do CNJ.

2.2.1-Sistema notarial e registral

As serventias notarias e registrais, popularmente conhecidas como cartórios, tem sua previsão constitucional no art. 236 da carta magna e foi regulamentada por diversas leis esparsas, como por exemplo, a Lei nº 8.933/97 (Lei dos Notários e Oficiais Registradores), a Lei nº 9.492/97 (Lei da serventia de protestos de títulos), e a principal, a Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973. Sua definição nada mais é que uma “organização técnica e administrativa, com a finalidade de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos” (BRASIL, 1994).

Diante disto, trata se de um serviço extremamente importante e qualificado para a sociedade, que tem como um dos seus princípios basilares a publicidade, que conforme Pereira “constitui elemento primordial, uma vez que, além de dar conhecimento das situações jurídicas, previne outras que se refletem nos interesses de terceiros” (PEREIRA, p. 27 2014). Desta forma, o dever de publicidade obriga a disponibilização das informações integradas nos registros e atos praticados pelas serventias.

Outra característica notável dos cartórios é não necessitar, em regra, de processo judicial para a prática do ato ou negócio jurídico. Neste contexto, os serviços extrajudiciais estão na linha de frente, pois evitam que as lides (pretensões resistidas de interesses jurídicos), alcancem o Poder Judiciário (SANTA HELENA, 2006, p. 127), sendo uma forma de fortalecer o direito fundamental à duração razoável do processo.

Para tal, é de suma importância identificar a base legal para o tratamento de dados das serventias extrajudiciais. A mais adequada é “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, conforme art. 7, II da LGPD. Isso porque a justificativa dos serviços notariais para a utilização dos dados pessoais é o cumprimento de uma lei ou regulamento, com a finalidade de atingir os interesses públicos. (exemplo de lei: Lei de Registros Públicos).

Importante salientar que, a base legal citada acima aplica-se exclusivamente às atividades típicas cartorárias. A fim de entender cada uma delas, segue tabela demonstrativa consoante a Lei nº 8.935/94, Lei dos Cartórios:

Atividades típicas das serventias extrajudiciais

Tipo de Registro Notarial	Atividades Típicas	Documentos/informações indispensáveis para a realização da atividade
Cartório de Notas (artigo 7)	Lavratura de escritura, de procuração, de testamento e aprovação de cerrados, de atas notariais; reconhecimento de firma; e autenticação de documentos.	Documentos de qualificação subjetiva das partes (RG, CPF, Certidão de casamento, nascimento e óbito). Quando envolver imóveis no negócio jurídico necessita-se dos seus referidos documentos, como por exemplo, certidão do seu registro, certidões negativas de débitos, entre outros.
Cartório de Protesto (artigo 11)	Protocolizar imediato de documentos de dívida para prova do descumprimento da obrigação; intimação de devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los; receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; lavrar o protesto; acatar com o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; averbar cancelamentos e alterações; e expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papeis.	Documentos de qualificação subjetiva das partes; título que será usado para o protesto (cheques, notas promissórias, duplicatas mercantis e de serviços, letras de câmbio).
Cartório de Registro de Imóveis (artigos 12 e 13)	Praticar atos relacionados a legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos; quando previamente exigida, proceder a distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados, em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; efetuar as averbações e cancelamentos de sua competência; e expedir certidões de atos e documentos registrados.	Títulos hábeis a registro (exemplos: escritura pública, mandados judiciais, formal de partilha); documentos de qualificação subjetiva (RG, CPF, certidões de estado civil); documentos de identificação do imóvel (normalmente emitidos pela prefeitura, ou em caso de imóvel rural CCIR, DIAT, ITR e CAR).
Cartório de Registro Civil das pessoas naturais	Registrar os principais atos da vida civil (nascimento, casamento, divórcio, óbito, alterações de nome e	Documentos de qualificação subjetiva das partes serão os principais.

	sobrenome, anotações de interdições); Processamento de requerimento de alteração de regime de bens na união estável, conversão extrajudicial de união estável em casamento, termos declaratórios de dissolução de união estável.	
Cartório de Registro de Títulos e Documentos	Autenticar, conservar, dar publicidade e segurança a um documento original. (exemplos: contratos, cartas, abaixo-assinados, atas de assembleias)	Documentos de qualificação subjetiva das partes e o título do serviço que será prestado.

Fonte: Lei 8.935/94

Vale ressaltar que, quando se tratar das atividades típicas mencionadas acima, será dispensado o consentimento do titular dos dados para a coleta e tratamento de dados. Conclui-se com isto, que o consentimento será utilizado em finalidade específica, como forma de assegurar ao titular dos dados a possibilidade ou não do tratamento deles, sem que sua manifestação limite a condição jurídica ou ao exercício de direitos fundamentais

Em suma, as atividades serão praticadas pelo operador de direito concursado e os seus designados. Dessa forma, todos os documentos mencionados poderão ser coletados com base no artigo 7, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados. Adiante, será abordado o provimento nº 134/2022 CNJ que regulamenta o tratamento de dados das serventias supracitadas.

2.2.2-Provimento 134 de 24 de agosto 2022 do Conselho Nacional de Justiça

O Provimento 134/2022 CNJ, dispõe sobre a regulamentação do atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados pelos responsáveis das serventias extrajudiciais no âmbito nacional. O art. 1, parágrafo único, do referido normativo diz que “deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, regulamentos, normas, orientações e procedimentos expedidos pela ANPD, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD”, evidenciando a obrigação da devida adequação desses órgãos.

Compreende-se pelo Provimento 134/2022, que o CNJ, deseja guiar a aplicação da lei ao dever de publicidade, com o intuito de atender a “finalidade de prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições

legais e normativas dos serviços públicos delegados”, conforme dita seu artigo 2º. Para isso, o Provimento 134/2022 estabelece a elaboração da Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ, que indicará as medidas necessárias para o cumprimento e adequação a Lei Geral de Proteção de Dados (MIGUEL, CAMARGO JUNIOR, p. 18, 2023).

Adiante, o artigo 4º do provimento, indica que os titulares das serventias, interventores ou interinos, são os controladores² no exercício da atividade típica registral ou notarial vistas acima, com isso, eles decidirão sobre as questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais e serão os responsáveis por delegar os serviços.

Já o operador³, realizará o tratamento de dados. Conforme o art. 5º⁴, da LGPD. Na prática, poderia ser um fornecedor ou um prestador de serviços.

Consequente, o encarregado⁵ será a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD. (art. 5, inciso VIII, LGPD). Esse encarregado poderá ser um funcionário. Vale ressaltar que, conforme determina o art. 10, do Provimento 134, ele poderá uma pessoa ser externa ao quadro funcional, desde que apto para a função. Esta nomeação e contratação será feita por livre escolha do titular da Serventia, podendo ser⁶ realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe. Sua concretização será mediante contrato escrito, que ficará arquivado, e participarão da nomeação o controlador e o encarregado. Algumas de suas atividades serão, orientar os funcionários, adotar providências, aceitar reclamações e comunicações, entre outros.

Além do mais, a nomeação não afasta o dever de atendimento do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais. Ainda, não há impedimento para a contratação independente de um mesmo encarregado por serventias de qualquer classe, desde que demonstrável a inexistência de conflito na cumulação de funções e qualidade dos serviços prestados (CNJ, 2022).

As classes citadas acima, dizem respeito ao porte das serventias notarias (Classe I, II, III). Diante disto, a identificação do porte possibilita a devida adequação proporcional a LGPD, conforme

²Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (...)

³Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador(...)

⁴5º é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador

⁵Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados

o volume e a natureza dos dados tratados para o aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais adotando ao menos uma das providências indicadas do art. 6, do Provimento 134/2022⁷.

Ademais, a classificação do porte das serventias notariais, será feita conforme o provimento 74/2018 CNJ. De acordo com o provimento, todas as classes deverão se atentar aos seguintes requisitos: possuir energia estável, e-mail com acesso ao sistema Malote Digital; local técnico (CPD) com refrigeração compatível, e estrutura física adequada; nobreak compatível com os servidores com autonomia de pelo menos 30 minutos; dispositivo de armazenamento; backup em nuvem; servidor que permita a retomada de atendimento em até 15 minutos após eventual falha; impressoras; scanners; switch; roteador; softwares licenciados, firewall; proxy e banco de dados.

O que define a classe é a arrecadação semestral e a mão de obra. A classe I tem a arrecadação semestral de até R\$100.000,00, já a classe II será entre R\$100.000,00 e R\$500.000,00 e a classe III será acima de R\$500.000,00. Em relação a mão de obra, a classe I e II devem ter pelo menos 2 funcionários treinados na operação do sistema e das cópias da segurança ou devem contratar uma empresa que o faça com pelo menos 2 pessoas, e a classe III tem que ter no mínimo 3 pessoas para a finalidade elencada.

Diante disto, as providências a serem tomadas no tratamento de dados foram detalhadas em capítulos específicos do provimento, com o intuito de definir os mecanismos a serem empregados, como medidas de segurança, prevenção e contenção. Além das atitudes a serem tomadas em caso de vazamentos de dados, adequação dos equipamentos, e treinamento de colaboradores (MIGUEL, JUNIOR, p. 19, 2023).

Dando continuidade, o capítulo X do Provimento 134/2022 é destinado as certidões e compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos. Ele deixa evidente que o compartilhamento de dados com as centrais não é incompatível com o tratamento de dados, pois a LGPD é expressa ao assegurar tanto os dados coletados fisicamente quanto os eletrônicos. Já em

Art. 6º Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências: I – nomear encarregado pela proteção de dados; II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro; III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário; IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais; V – definir e implementar Política de Segurança da Informação; VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados; VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares; VIII – zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e IX – treinar e capacitar os prepostos. (CNJ, 2022)

relação ao com os órgãos públicos, deve observar a lei ou ato normativo do órgão solicitante, mantendo o limite da finalidade de comprovação de ato.⁸

Ademais, o próximo tópico mostrará como será feita a emissão das certidões e fornecimento de informações pelos serviços extrajudiciais.

2.2.3 Das emissões de certidões e fornecimento de informações pelos serviços extrajudiciais

O capítulo XI e seguintes do Provimento 134/2022, mostra como será feita a emissão dos documentos de cada espécie de serventias, como também, o fornecimento das informações dos atos por elas praticados. Percebe-se que o provimento tenta ponderar os institutos da proteção de dados e da publicidade de modo a não prejudicar a disponibilização das certidões, avaliando, quais informações são realmente necessárias para a efetivação do serviço.

No caso do tabelionato de notas, a emissão e o fornecimento de certidão de firma e dos documentos depositados por ocasião de sua abertura (art. 29 do Provimento 134/2022) só poderá ser feita a requerimento do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante decisão judicial. E a certidão de testamento (art. 32 prov. 134) só poderá ser fornecida ao testador ou mediante ordem judicial.

Na esfera do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas O art.34 do Provimento 134/2022 expressa:

As notificações que contenham dados pessoais tratados devem ser feitas preferencialmente pelo Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do destinatário. Quando assim não ocorrer, a notificação deverá ser enviada juntamente com folha adicional informativa com os dados tratados do notificado. (BRASIL, 2022)

No âmbito do registro civil de pessoas naturais, a emissão de certidão de registro civil em geral pode ser requerida pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais. Se for requerida por terceiro e a certidão tiver dados sensíveis será necessária autorização do juízo competente (art. 36, §1º do Provimento 134/2022). (BRASIL, 2022)

Já a emissão de certidão de inteiro teor, de acordo com o art. 39 do Provimento 134/2022, necessita de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital

⁸ Art. 24. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral. § 1º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público. § 2º Caso o registrador ou notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.

válida ou assinatura idêntica à da identidade original. (BRASIL, 2022) Além do mais, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, evidencia que deverá conter o motivo do pedido e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não. (BRASIL, 2022)

Em relação a emissão e o fornecimento de certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos apresentados para realização de atos, o art. 42 do Provimento 134/2022, expressa que deve ser a requerimento do próprio interessado ou do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante autorização judicial. (BRASIL, 2022)

No que diz respeito a realização de buscas além dos índices de registros dos livros do cartório o art. 43, parágrafo único, do Provimento 134/2022 diz:

É facultado a qualquer interessado, independentemente de justificação ou de requerimento, realizar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, respeitados os emolumentos estabelecidos pelas legislações estaduais.

Parágrafo único. A realização de buscas baseadas em outras fontes, além dos índices de registros dos livros do cartório, somente será autorizada mediante requerimento escrito fundamentado, sujeito à análise de finalidade pelo Oficial do Registro Cível das Pessoas Naturais, de cuja decisão, em caso de indeferimento, caberá revisão pelo juiz competente. (BRASIL, 2022)

Quanto ao registro de imóveis, os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade dependem de identificação do requerente. E o pedido de certidão de documento arquivado para qual não haja previsão legal específica de expedição, além de depender da identificação do requerente, depende da indicação da finalidade. (BRASIL, 2022)

Os pedidos de certidões, buscas e informações apresentadas em bloco dependem de identificação do requerente com a indicação da finalidade e o fornecimento de informações sobre o registro não veiculadas por certidão depende de identificação e finalidade. (BRASIL, 2022)

Em relação ao consentimento exigido ao se tratar de crianças será realizado pelo responsável legal conforme o art. 14 §1 da LGPD. E, por fim, o consentimento também é exigido para o tratamento de dados sensíveis como destaca o art. 11, inciso I da LGPD. (BRASIL, 2022)

Se tratando de dados que não poderão ser acessados, além do artigo 20 do Provimento 134/2022 que determina que não será abrangido os dados próprios do acervo registral, o art. 46 determina “*não serão expedidas certidões cujo conteúdo envolva informações sobre dados pessoais extraídos de mais de uma matrícula, assentamento do registro auxiliar, transcrição ou inscrição*” nos registros de imóveis. Em relação ao cartório de protesto, o art. 54 diz o fornecimento da cópia dos documentos está limitada ao documento protestado propriamente dito, enquanto perdurar o protesto. No mais, ao se tratar de dados sensíveis o caso concreto deverá ser analisado para verificar a possibilidade do acesso, pois eles são limitados.

Com isto, percebe-se que o sigilo será admitido em hipóteses excepcionais, seguindo a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados. Para maior entendimento, conforme o artigo 4, inciso III da LAI, informação sigilosa é aquela que tem acesso restrito devido à sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado. O art. 6, inciso III, da mesma lei, evidencia que cabe aos órgãos e entidades do poder público a proteção da informação sigilosa, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Ou seja, desde que necessário o sigilo dos dados, o cidadão poderá solicitar e será amparado pela Lei de Acesso à Informação.

Além do mais, o titular dos dados pode controlar os dados manifestamente públicos através do consentimento, com a inclusão de novas formas para operacionalizá-lo. Com ênfase na observação de que o fato da análise do consentimento vai além da declaração de vontade do titular, e por fim, de que o cidadão exerce domínio sobre seus dados se estes forem tratados de forma previsível. Com isso, a autodeterminação informacional é muito mais ampla. Este controle será exercido através da normatização ambivalente.

Após a análise completa do provimento, constata-se que sua criação trouxe um norte da aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais. Seguindo-a, o controlador, operador e encarregado, conseguirão colocar em prática o novo ordenamento, sem prejuízo a publicidade empregada nesses órgãos.

2.3 EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE A LGPD E A LAI NOS SERVIÇOS NOTARIAIS

O presente capítulo busca compreender o equilíbrio existente entre a Lei de Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, aplicadas nos serviços notariais. Para alcançar tal objetivo, além de caracterizar os conceitos que foram elencados acima, faz-se necessário entender o que é a Lei de Acesso à Informação.

Diante disto, o tópico a seguir irá conceituar a LAI, como também, esclarecerá sua aplicabilidade no sistema notarial e registral.

2.3.1 Lei de Acesso à Informação e a sua aplicação no sistema notarial e registral

A Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, dispõe sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com

o fim de garantir o acesso a informações no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal” (art. 1). Percebe-se que ela abrange todos os entes da federação, não só o federal, sendo assim é uma lei de âmbito nacional.

Assim, a LAI tem o intuito de dar eficácia as garantias previstas na Constituição Federal. Tais quais, o art. 5, XXXIII que mostra a obrigação dos órgãos públicos em prestar informações do interesse particular, coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, com ressalva as informações de que o sigilo é imprescindível (5, XXXIII, CF). O artigo 37, 3§3 e inciso II que expressa “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”. E o art. 216, § 2, CF que atribui a administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta do patrimônio material e imaterial cultural.

Diante do estabelecimento dos normativos, observa-se que a informação é direito do povo e obrigação do Estado, tendo a LAI a finalidade de estabelecer os termos do exercício desse direito. Assim, a Lei de Acesso à Informação deverá ser cumprida pelos órgãos públicos nacionais mencionando explicitamente: 1) todos os órgãos da administração pública direta e indireta, explicitamente, dos três poderes, incluídos os Tribunais de Contas (que são órgãos do Poder Legislativo) e do Ministério Público;(2) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (MACEDO; VALADARES, 2020). Ainda, observando as ressalvas às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público.

No mais, o objeto da LAI são as informações contidas em registros ou documentos (inclusive eletrônicos) gerados por órgãos ou entidades públicas, ou informações produzidas por pessoa física que seja decorrente de vínculo com o setor público (POSSAMAI; SOUZA, 2020). Por meio da lei mencionada, o acesso a elas passa a ser feito da forma mais ampla, transparente e clara possível, sendo o sigilo uma exceção. Seguindo os princípios e diretrizes constantes na LAI e os princípios gerais da administração pública.

Diante das singularidades das serventias extrajudiciais, surge o questionamento se elas se enquadrariam nos órgãos públicos subordinados a Lei de Acesso à Informação. Walter Ceneviva, define a função administrativa desses serviços notarias e de registro como:

A natureza, assim definida, abarca os serviços, considerados em si mesmos (organizados técnica e administrativamente, para prestação eficiente e adequada), e seus responsáveis,

enquanto delegados do Poder Público, habilitados à plenitude e providos de fé pública, para cumprimento de suas tarefas” (CENEVIVA, p. 36, 2010)

Assim, a natureza jurídica das serventias gera muita discussão. Uma das correntes afirma que se trata de um direito privado, saindo assim da esfera pública. Neste sentido, o ministro Carlos Ayres Britto se manifestou:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.” (ADI 3.643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, DJ de 16-2-2007.)

O embasamento dos favoráveis, é que o serviço já foi delegado e segue regras do direito privado.

Em contrapartida, a corrente majoritária, na doutrina e jurisprudência, defende que a atividade notarial é um serviço público. Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público por todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados para satisfazer necessidades da coletividade ou simples conveniência do Estado (LIMA, 2011, s.p). Diante das inúmeras decisões favoráveis, a título de exemplo, as ementas do STF a seguir evidenciam o fato:

Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Improcedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os ‘reconhecidamente pobres’ do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.” (ADI 1.800, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-6-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007)

Tabelião. Titulares de Ofício de Justiça. Responsabilidade civil. Responsabilidade do Estado. CF, art. 37, § 6º. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa.” (RE 209.354-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 2-3-1999, Segunda Turma, DJ de 16-4-1999.) No mesmo sentido: RE 551.156-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009.

Pode se perceber que o fato de os serviços notariais serem delegados do poder público já é um indicativo de vínculo a ele e, conseqüentemente, a LAI. Além do mais, estes serviços são de titularidade do Poder Público, que atua por meio de seu delegatários, consistente na solução prévia de conflitos e, são fiscalizadas pelo poder judiciário (SILVA FILHO, 2017, p.20).

Diante disto, é indubitável, a função essencial estatal da serventia extrajudicial, apesar de sua natureza única. Com isto, ela está elencada nas hipóteses de Poder Público e é subordinada a LAI. Com o esclarecimento acerca do vínculo entre as serventias extrajudiciais, o tópico a seguir mostrará a distinção entre a publicidade notarial e registral.

2.3.2 A relevância na distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral.

O principal motivo que gera conflito entre a publicidade e o direito fundamental à proteção de dados na vertente da Lei Geral de Proteção de Dados aplicada nas serventias extrajudiciais é a emissão das certidões. Nas serventias notarias, sua previsão está no artigo 6 da Lei 8.935/94 e nas serventias registrais, está no artigo 19 da Lei 6.015/73.

Em relação aos notários, os tabeliães exercem a função de redatores e conservadores dos documentos que expressam a manifestação de vontade que cria, modica ou extingue direito por meio de um instrumento público. Além disso, a expedição de cópias legítimas de documentos, conforme os artigos 217 do Código Civil e 425, II, do Código de Processo Civil, evidenciam que tais certidões terão equivalência aos originais arquivados. Esses documentos conterão no mínimo três modalidades de dados: os pessoais, os do próprio negócio jurídico, e os incidentais. Esses instrumentos são considerados públicos por serem redigidos e conservados por um agente público - os notários. É importante salientar que, não existe ressalva na lei que informa a quem essas certidões se destinam, nem evidenciam como será o fornecimento de certidão e outras informações que estejam sob a guarda do notário, o que restringe os serviços, ademais, com a leitura do artigo 6 da Lei 8.935/94, subentende-se que destina as partes que figuram o instrumento público. (ROSA, 2023, s.p)

Já as certidões expedidas pelos registradores têm a informação da destinação. O artigo 16 e 17 da Lei 6.015/73, esclarece que qualquer pessoa pode requerer certidão sem informar o interesse do pedido. Percebe-se que a extensão da publicidade é mais extensiva que a notarial.

Além do mais, o plano de atuação da publicidade notarial é diferente do da registral. A primeira é requisito de validade para alguns atos jurídicos, por exemplo, os artigos 108 e 1653 do Código Civil, dizem que o instrumento deverá ser redigido por um notário, sendo que a regra geral dos atos e negócios jurídicos entre particulares é a liberdade de conformação (ROSA, 2023, s.p). Com isto, o seu plano de atuação é a validade. Gerando efeitos jurídicos *inter partes* através do instrumento público.

Por outro lado, a esfera da publicidade registral, pode atuar sobre dois planos. A afirmação do direito subjetivo só é apontada se cumprido os requisitos normativos, inclusive o registro. Por exemplo, o direito real sobre um imóvel só passa a ter validade após o registro do título hábil junto ao Registro de Imóvel. O outro plano é o da eficácia extraordinária ao ato jurídico. Da publicidade dela, decorre a oponibilidade, o efeito *erga omnes*, fazendo com o que o fato seja de conhecimento

de todos. Como o registrador também é um agente público, pode-se dizer que a publicidade assuma uma terceira função, a garantia da presença do poder público no ato do registro. (ROSA, 2023, s.p)

Consequente, antes da LGPD não era observado essas questões, a expedição de uma cópia do inteiro teor não era como o fornecimento feito hoje com a adequação da LGPD. Esta adequação envolve um custo operacional e estruturas novos, e, um procedimento específico para a validação do pedido. Seria necessário que CNJ realizasse um reajuste da tabela dos emolumentos para especificar tais certidões.

Hoje, a solicitação feita por terceiros, não devem ser elencadas como meras certidões, mas devem ter requerimento específico que será analisado pelo notário. Evidencia-se uma mudança de paradigma, onde não se admite os dados pessoais irrelevantes com potencial a violação de direitos fundamentais. (ROSA, s.p. 2023)

No mais, diante deste tema, é importante mencionar a distinção entre o objeto de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação. Enquanto a primeira tem como objeto de proteção os dados pessoais, aos quais devem ter seu acesso controlado e justificado. A LAI tem como objeto de proteção o acesso à informação, a qual deve ser acessível e clara.

Por fim, com a necessidade do notário e registrador, em avaliar, ponderar e adequar a emissão das certidões, de acordo com tipo e a finalidade, deve-se prever emolumentos para tal procedimento, diante do custo operacional elevado e a proporcionalidade dos serviços prestados.

2.3.3 Informação versus publicidade e direito à proteção de dados na legislação concernente aos registros públicos

A publicidade é um vetor primordial nos registros públicos, o seu intuito é promover o conhecimento do ato jurídico. Seu objeto é todo o plexo de situações jurídicas aferíveis da realidade registral (p. 63)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

[...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação (DI PIETRO, 2009, p. 359).

Conforme visto, a publicidade possibilita a fiscalização da legalidade dos atos. E para atingir este objetivo o poder público vem adotando políticas públicas, como por exemplo a Lei de Acesso à Informação dissertada anteriormente.

Além do mais, o direito à informação é um direito fundamental que se encontra na esfera de proteção da ordem jurídica e que deve ser garantido em sua plenitude, sem prejuízo de outros direitos e interesses protegidos pela lei.

Diante disto, como visto anteriormente, a proteção de dados, tende a limitar a publicidade e o fornecimento das informações. Mas, o verdadeiro intuito dela é controlar a forma como essa publicidade é fornecida, para que não se fira outras garantias fundamentais. A publicidade deverá ser finalística e reservada, e a proteção de dados deve seguir a finalidade, adequação e necessidade. Essas formas de controlar a extensão da aplicabilidade desses institutos trazem a devida proporção e harmonia entre eles.

O provimento 134/2022, é um dos avanços para que se concretize a harmonia. Conforme evidenciado anteriormente, o Provimento 134/2022 regulamenta o tratamento de dados e consequentemente preserva a publicidade de forma segura.

Com isto, a peça-chave passa a ser do registrador, que deverá manejar os limites da publicidade registral, através dos normativos existentes, como a LAI, mas com a consciência de que os dados coletados devem ser protegidos, sem abuso no exercício de direito a transparência.

Pode-se gerar uma divergência de normas, ao analisar a Lei de Acesso à Informação, que preserva pela transparência e publicidade juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados, que em contrapartida, estabelece um tipo de limitação e privacidade aos dados pessoais. Apesar de possuir diferentes objetivos, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação se inter-relacionam, pois elas têm diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais.

Bioni, da Silva e Martins explicam:

[...]é possível constatar que tanto a LGPD como a LAI convergem no objetivo de dar maior transparência, ativa e passiva, para as informações e dados produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicos. Esse reforço à transparência permite a redução da assimetria informacional existente na relação entre cidadão e Estado, de forma a garantir maior controle e participação do cidadão, considerado a parte mais vulnerável (2022, p. 12)

Na mesma linha, Mirian Wimmer:

[...]A LAI define que a informação pessoal, que é um conceito equivalente ao dado pessoal, em regra terá o seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, mas a própria LAI traz um rol de exceções, situações nas quais as informações pessoais podem ser divulgadas, e isso decorre não apenas do consentimento do titular, mas também de previsão legal e de uma série de outras hipóteses, inclusive a necessidade de divulgação da informação pessoal para proteger o interesse público e geral preponderante. (2021, s.p)

Os autores citados, elencam a complementação existente entre essas normas. Observa-se ainda quando Bioni, da Silva e Martins (2022) falam:

[...]A relação de complementaridade entre as leis é tamanha que, antes mesmo da LGPD existir, a Lei de Acesso à Informação trouxe um balanceamento e regras de proporcionalidade para o fluxo informacional regulado por ela. Conforme evidenciado pelo art. 31, informações relativas à intimidade, à vida privada e à honra e à imagem podem ter seu acesso restrito ou condicionado ao consentimento do titular. Pode-se traçar um forte paralelo entre os princípios da finalidade, necessidade e adequação, previstos pela LGPD, com essa limitação trazida pela LAI. Uma vez que o objetivo desta última é o acesso a informações de interesse público, não há razão de se divulgar dados relativos à vida privada e que não se apresentam como de interesse público. (2022, p. 12)

Diante disto, é possível observar que apesar dos preceitos distintos, as normas agem de forma complementar, de modo a trazer a transparência e o acesso à informação (WEBER, SCHMIDT, p. 14, 2023). Além disso, ambas trazem diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais, com o objetivo de preservar pela confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Vale ressaltar que, conforme visto no decorrer do artigo, ambas têm como base princípios semelhantes. Conforme Teixeira (2020, s.p), “não existe uma superioridade de uma lei sobre a outra, mas particularidade em ambas: uma em garantir o acesso à informação; em regra; e a outra em assegurar a privacidade dos dados pessoais”

O princípio da publicidade não deve ser um risco a proteção de dados, ele deve ser aplicado de forma proporcional e equilibrada juntamente com os princípios da segurança e prevenção contidos na LGPD. A cautela é indispensável na transmissão de dados pessoais nos serviços prestados nas serventias extrajudiciais. A existência de uma segurança nas relações jurídicas, com a averiguação das informações que serão fornecidas é de extrema importância.

Por fim, a LGPD e a LAI devem ser aplicadas de maneira complementar, com ponderação de valores nos casos concretos e seguindo as diretrizes por elas estabelecidas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.708/18, normatiza o tratamento de dados pessoais, conforme uma das bases legais prevista em seu inteiro teor. Diante desta lei, faz-se necessário entender o que é a proteção de dados pessoais visto que ela é a tutela jurídica da LGPD. Conforme o artigo 5, inciso I, da LGPD, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural ou identificável.

Diante disto, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, previsto no artigo 5, inciso LXXIX da Constituição Federal, que não deve ser confundido com o direito à privacidade.

Entendida a tutela jurídica, a Lei Geral de Proteção de Dados, protege o titular dos dados pessoais. Além disso, toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado deverá se adequar e cumprir com o exigido na LGPD. Além do mais, para que a coleta e o tratamento ocorram, eles devem ser justificados, embasados em uma das bases legais existentes na LGPD. O artigo 7 da referida lei, é responsável por evidenciar os requisitos.

Com isto, o conhecimento das bases legais é fundamental para que a Lei Geral de Proteção de Dados seja cumprida corretamente. Consequente, existem 10 bases legais das quais o consentimento, o legítimo interesse e o cumprimento de uma obrigação legal ou regulatória são as de destaque para o presente artigo. Isto pois são elas que tem vínculo com o poder público.

Vale ressaltar que, além de se atentar as bases legais, é de suma importância realizar o tratamento de dados respeitando a boa fé e os princípios da LGPD.

Dando continuidade, a proteção de dados no sistema notarial é regulamentada pelo Provimento 134/2022 do CNJ. O sistema notarial é o serviço que o poder público delega ao operador de direito concursado e seus designados, que visa garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos. A base legal usada para realizar seu tratamento de dados é “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória”, pois os dados coletados servem para cumprir com uma exigência legal.

A base legal dos serviços notariais vai servir como um norte para a prática de todas as suas atividades típicas, e nesses casos será dispensado o consentimento do titular dos dados para a realização da coleta e do tratamento dos dados pessoais.

Em relação ao Provimento 134/2022, conforme visto, ele dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito cartorário. O provimento definiu os responsáveis pelo

tratamento (controlador, encarregado, operador). Além disso, definiu medidas de segurança, adequação de equipamentos e treinamentos.

Um ponto importante no provimento 134/2022, é a definição de como será feita a emissão de certidões e fornecimento de informações no sistema notarial e registral.

Consequente, é indispensável buscar o equilíbrio entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lai, aplicas aos serviços notariais. Para tal, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, determina os procedimentos para garantir o acesso à informação previsto constitucionalmente.

A LAI, deve ser observada por todos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Perante o exposto, por mais que existam questionamentos acerca da natureza jurídica das serventias extrajudiciais, elas estão incluídas no poder público e precisam seguir as determinações da Lei de Acesso à Informação.

Por fim, entendido todos os conceitos, surge o questionamento de como lidar com o fornecimento de informações da LAI e a proteção de dados nos registros públicos. Concluiu-se que ambos os institutos são complementares, e por isso, aplicados de forma proporcional geram eficiência no que as leis regulamentam.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou tratar da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei de Acesso à Informação, do Provimento 134/2022 e das serventias extrajudiciais, de modo a compreender suas semelhanças e diferenças.

Além disso, buscou-se esclarecer os principais conceitos da LAI, da LGPD e do Provimento 134/2022, para que possibilitasse a compreensão das especificidades do inteiro teor e conseguinte entender o vínculo de todos.

Os ordenamentos citados acima, foram um grande marco para a legislação brasileira, pois começaram a discutir temas que estão cada vez mais presentes na sociedade, como também, trouxeram à tona direitos fundamentais que não tinham regulamentação tão específica.

Foi identificado que, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Provimento 134/2022 tratam do tratamento de dados pessoais, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. E que o Provimento 134/2022, foi um suprimento legislativo, para sanar as dúvidas existentes no sistema notarial e registral.

Também foi esclarecido que, apesar de existir controvérsias no que diz respeito a natureza jurídica das serventias extrajudiciais, a jurisprudência e doutrina majoritária entendem consideram ela como parte do poder público, e por isso, devem se atentar os requisitos que a LAI e a LGPD trazem nesse sentido. Como também, foi possível identificar as atividades típicas de cada serviço notarial e registral, além de evidenciar como funciona o tratamento de dados em cada uma dessas atividades.

Diante do problema de pesquisa, foi apresentado a função da Lei Geral de Proteção de Dados e os limites das suas bases legais onde verificou-se a importância do enquadramento em uma das bases para que o tratamento de dados seja legítimo e eficaz, como também, constatou-se que o poder público não precisa, em regra, do consentimento do titular para que este tratamento ocorra.

Além disso, o estudo da proteção de dados foi aprofundado no sistema notarial e registral por meio da análise do Provimento 134/2022 sob a ótica da LGPD. Esta análise permitiu evidenciar a grande importância do Provimento 134/2022 para a implementação correta da Lei Geral de Proteção de Dados no sistema notarial e registral. O fato desse ordenamento jurídico direcionar como devem ser fornecidas as informações, como os responsáveis devem se portar e como os estabelecimentos devem ser adequados, minimizam os possíveis erros por falta de entendimento da lei, pois o Provimento 134/2022 tem uma boa estruturação onde apresenta os artigos de forma clara e objetiva.

Ademais, encontrou-se a compatibilidade entre a Lei Geral de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados, por meio do estudo com os autores e jurisprudências. O fato delas terem tutelas jurídicas “contrárias” que poderiam causar uma incompatibilidade ao serem aplicadas conjuntamente, caem por terra ao verificar o inteiro teor dos ordenamentos e a realidade prática das serventias extrajudiciais.

É fato que, na realidade elas não são apenas compatíveis, mas também se complementam. Através delas, o sistema fica mais organizado. Um exemplo prático para evidenciar o fato é que, uma pessoa ao buscar uma certidão no cartório, tem seu direito de informação garantido e ao mesmo tempo tem a segurança de estar lidando com um dado que foi calculadamente formulado. Com isto, a aplicação das duas normas faz com que o serviço prestado seja de forma muito mais segura tanto para os clientes, quanto para o poder público.

REFERÊNCIAS

ACS. TJDFT inclui cartórios extrajudiciais em portaria sobre direito de acesso à informação. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/abril/tjdft-inclui-cartorios-extrajudiciais-em-portaria-sobre-direito-ao-acesso-a-informacao>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

ANPD. Guia do poder público ANPD. Versão final. Brasília. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 2023.

BARROS, G. O. Cartilha orientativa LGPD. Disponível em: https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CNB_CF-Cartilha-LGPD.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 134/2022. Brasil. Disponível em: [original1413072022082563078373a0892.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.planalto.gov.br/juris/cnj/originais/1413072022082563078373a0892.pdf). Acessado em 20 de outubro de 2023.

_____. [Constituição (1988)] Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em: [Emenda Constitucional nº 115 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), 2021. Disponível em: [guia_lgpd.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dez. 1973. Disponível em: [L6.015compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [L8078compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2002. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: L12527 (planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2023. Disponível em: L14382 (planalto.gov.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

_____. Resolução n. 215 de 16 de dezembro de 2015. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BIASE, N. F. de. (2021). Dificuldades interpretativas no regime de tratamento de dados pelo poder público: lacunas, contradições e atecnias da LGPD. *Revista Eletrônica Da PGE-RJ*, 4(2). Dificuldades interpretativas no regime de tratamento de dados pelo poder público: | *Revista Eletrônica da PGE-RJ* Acesso em 20 de outubro de 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; DA SILVA, Paula Guedes Fernandes; MARTINS Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos CGU*, v. 1, 2022: Coletânea de Artigos da Pós-graduação em Ouvidoria Pública Disponível em: Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso | *Cadernos Técnicos da CGU* Acesso em 29 de outubro de 2023.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 27 de outubro 2023.

GDPR Enforcement Tracker. Disponível em: <https://www.enforcementtracker.com/>. Acesso em 26 de outubro de 2023

JARDIM RODRIGUES, C. M. V. Direito de acesso à informação de serviços auxiliares. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 280, n. 3, p. 387–395, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85166> . Acesso em 27 de outubro 2023.

MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes Valadares; RIBEIRO FILHO, Wander Fernandes; SILVA JÚNIOR, Alessandro Carlos da. Transparência Local: Implicações da Lei de Acesso à Informação em Municípios Mineiros. Sociedade, contabilidade e gestão, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/scg/article/view/18379>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

MACEDO, Suélem Viana; VALADARES, Josiel Lopes. De samba-enredo de carnaval ao Congresso Nacional: reflexões sobre a Lei de Acesso à Informação frente ao controle da corrupção no Brasil. Holos, [S. 1.], v. 4, 2020. DOI: 10.15628/holos.2020.9786. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/9786>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

MARTINS, Gustavo Afonso. A relação entre a pessoa jurídica e a LGPD. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: ConJur - Gustavo Martins: A relação entre a pessoa jurídica e a LGPD Acesso em 20 de outubro de 2023.

MARTINS, Robson. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.5n.1, Jan-Jul 2023. REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A CONSECUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL | Revista de Direito Notarial (cnbsp.org.br) Acesso em 20 de outubro de 2023.

MIGUEL, F. S. S., & Camargo Júnior, W. F. de. (2023). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: APLICAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(5), 2548–2575. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: OS LIMITES E DESAFIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (periodicorease.pro.br) Acesso em 20 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Cartórios devem observar a Lei de Acesso à Informação e divulgar faturamento. 2021. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/patrimoniopublico/Noticia/Cartorios-devem-observar-Lei-de-Acesso-Infomacao-e-divulgar-faturamento>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. Lei de registros públicos: comentada. Título I - Das Disposições Gerais / Capítulo I -Das Atribuições (Arts. 1º a 28). Rio de Janeiro: Forense, 2014. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: APLICAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (researchgate.net) Acesso em 20 de outubro de 2023.

POSSAMAI, A. J.; SOUZA, V. G. de. Transparência e Dados Abertos Governamentais: Possibilidades e Desafios a Partir da Lei De Acesso À Informação. Administração Pública e Gestão Social, [S. 1.], v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5872>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

RIGOLI, Pâmela. (IN) Aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais em empresas de micro e pequeno porte. Repositório Universitário da Ânima (RUNA) Disponível em: RUNA - Repositório Universitário da Ânima: (IN) Aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais em empresas de micro e pequeno porte (animaeducacao.com.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

ROSA, Karin Regina Rick. LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral> Acesso em 20 de outubro de 2023.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. Cadernos ASLEGIS, v. 27, 2005.

SANTOS, A. M. B. P., BORGES, A. W., JUNIOR, V. M. V. (2023). A lei de acesso a informação: uma análise crítica, a luz da doutrina. *Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR* 26(1): 457-490. A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

SANTOS, A. M. B. P.; BORGES, A. W.; VALADÃO JUNIOR, V. M. A Lei de acesso à informação: uma análise crítica, à luz da doutrina. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 26, n. 1, 2023. Disponível em: A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA, À LUZ DA DOCTRINA | *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR* (revistasunipar.com.br). Acesso em 20 de outubro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. *Direitos Fundamentais & Justiça*, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista Direito Público*, 2020.

SETZER, Valdemar W. Dado, Informação, Conhecimento e Competência. 2014. Disponível em: [ART_2_GEST-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](#) Acesso em 30 de outubro de 2023.

SILVA FILHO, Roberto Moreira da. A natureza jurídica das serventias extrajudiciais e de seus emolumentos. 2017. 147 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017. [RobertoMoreiradaSilvaFilhoDissertacao2017.pdf \(ucb.br\)](#) Acesso em 20 de outubro de 2023.

SOLER, Fernanda Galera. Proteção de Dados – reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. Saraiva Educação S.A.

TEFFÉ, C. S. DE; VIOLA, M. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *civilistica.com*, v. 9, n. 1, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510> Acesso em 20 de outubro de 2023.

WEBER, F. K.; SCHMIDT, F. E. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A LAI E A LGPD EM UM POSSÍVEL CONFLITO DE NORMAS. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 6, p. e2295, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n6-112. Disponível em: O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A LAI E A LGPD EM UM POSSÍVEL CONFLITO DE NORMAS | *REVISTA FOCO* (focopublicacoes.com.br) Acesso em: 29 de outubro de 2023.

WIMMER, Miriam. In: Câmara dos Deputados. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18 nov. 2021. Disponível em: Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br) Acesso em 29 de outubro de 2023.